DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.RC-562/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/11872/2013
PROTOCOLO	**:**	1430803
ÓRGÃO	**:**	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	RONALDO PERCHES QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	NOTA DE EMPENHO – 590/2012
CONTRATADO (A)	**:**	RONALDO PERCHES QUEIROZ
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL 62/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE CORRELATOS HOSPITALARES III
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 52.500,00

Trata-se de prestação de contas de contratação pública – Nota de Empenho n.º 590/2012 – realizada pela *Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul*, através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial (n.º 62/2010), para aquisição de correlatos hospitalares para realização de procedimentos médicos.

Os produtos foram adquiridos junto à empresa *Diacom Comercial Ltda*, pessoa jurídica de direito privado qualificada em instrumento substitutivo de contrato acostado à folha 23 dos autos, consoante às especificações e o cronograma de desembolso nele previstos; ao custo total de R$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais).

Através de seu relatório de análise conclusiva (f. 50/51), a competente equipe técnica vinculada a esta Relatoria observou a formalização contratual e execução financeira da contratação em conformidade com as disposições das leis que regem contratos e licitações, bem como àquelas de direito financeiro aplicáveis.

Encaminhados os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, o douto representante do *Parquet* opinou pela regularidade do processo de da formalização e da execução financeira do Empenho n.º 590/2012; consoante o *r.* parecer às folhas 53.

É o relatório.

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à (i) regularidade da contratação, cumpre dizer que as normas do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76, de 11 de dezembro de 2013, incidirão sobre a contratação examinada no processo em tela. Dessa forma, considerando o valor global do contrato – R$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais) – e o valor da UFERMS[1] na data de assinatura de seu termo – R$ 16,26 em março de 2012 –; passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, do novo Regimento Interno deste Tribunal de Contas[2].

O processo prescinde da realização de novas diligências, estando em ordem e maduro para julgamento. Antes, porém, de passar às razões da decisão, esclareço que o Empenho n.º 590/2012, emitido para a contratação examinada nestes autos, é originário do Pregão Presencial 62/2010, deflagrado para a formação da Ata de Registro de Preços n. 20/2011, já declarados regulares e legais através da Decisão Singular n.º 5.048/2011, proferida nos autos do processo TC/MS 2.603/2011.

Pois bem.

[1]Resolução Secretaria de Fazenda n.º 2.373/2012.

[2] Art. 10. Compete ao Conselheiro relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
II - julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores correspondentes a até quatro mil UFERMS, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º;
§ 3º Para os fins do disposto no inciso II do caput, estão compreendidas como contas prestadas ou tomadas, sem prejuízo de outras, as decorrentes de:
I - acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou de outros instrumentos que constituam repasses de recursos financeiros do Estado para Município, deste para o Estado ou de um Município para outro;
II - adiantamentos ou suprimentos de fundos;
III - recebimentos de auxílios ou de subvenções do Estado ou de Município por entidades de direito privado;
IV - procedimentos de:
a) licitações, inclusive no referente à formalização ou à adesão às atas de registro de preços;
b) dispensas ou inexigibilidades de licitações;
V - contratos administrativos.
§ 4º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do caput é considerado:
I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 3º, I;
II - pelo valor, conforme o caso, da ata de registro de preços, do lance vencedor da licitação, do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou do contrato celebrado, relativamente ao disposto no § 3º, IV, a e b, e V;
III - consoante as disposições do ato normativo pertinente, para os demais casos.

No que tange à formalização do instrumento que substituiu o contrato – Empenho n.º 590/2012 –, observo ter sido regularmente celebrado com a pessoa jurídica *Diacom Comercial Ltda*, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei n.º 8.666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução. Ademais, verifico ter havido a tempestiva publicação do instrumento que substituiu o contrato no *Diário Oficial do Estado*, em sua edição de n. 8.484, de 31 de julho de 2013.

Na parte relativa à execução financeira da contratação, os documentos encaminhados para demonstração de sua regularidade indicam o correto processamento das despesas contratadas. Os quadros abaixo resumem os atos financeiros praticados:

Notas de Empenho				Notas Fiscais				Ordens de Pagamento			
Nº	Data	Valor R$	P	Nº	Data	Valor R$	P	Nº	Data	Valor R$	P
590	15/03/2012	52.500,00	7	5702	26/03/2012	52.500,00	14	1859	12/04/2012	52.500,00	14
TOTAL NE R$ 52.500,00				TOTAL NF R$ 52.500,00				TOTAL OB R$ 52.500,00			

Valor da nota de empenho	R$ 52.500,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 52.500,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 52.500,00

Conclui-se, portanto, que as despesas contratadas foram devidamente processadas, seus valores corretamente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64[3].

São as razões que fundamentam o *decisum*.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas; **DECIDO:**

[3] **Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964**: Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

- Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento substitutivo do contrato, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 8.666/93; e da execução financeira do Empenho n.º 590/2012, nos termos das disposições dos artigos 60 a 69, da Lei n.º 4.320/64.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande – MS, 19 de fevereiro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC